



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049931-12.2019.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MLF PILAR CONSTRUTORA LTDA, são embargados NATALIA REZENDE RUIZ PADILHA e TIAGO SIMÕES MARTINS PADILHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36219

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1049931-12.2019.8.26.0576/50001

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBTE.: MLF PILAR CONSTRUTORA LTDA

EMBDOS.: TIAGO SIMÕES MARTINS PADILHA

NATALIA REZENDE RUIZ PADILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação do embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infração. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos contra Acórdão de fls. 2320/2326 que deu parcial provimento ao recurso da ré, e negou provimento ao recurso dos autores

Alega o embargante que “(...) o v. acórdão foi omissivo, deixando de se manifestar sobre a responsabilidade ou não da Requerida sobre os materiais usados na obra, mesmo não havendo contratação de empreitada de materiais, como previsto pelo art. 610, §1º c/c arts. 611 e 612 do Código Civil, os quais ficam neste ato prequestionados.”

Argumenta que “v. acórdão foi omissivo sobre o fato incontroverso de que os materiais foram adquiridos a exclusivo critério do autor, em função da empreitada ser só de serviços, e não de

materiais.”

Diz que “o v. acórdão muito bem observou que em relação ao pleito de “reparo do telhado”, não há qualquer apontamento de responsabilidade e/ou de que os danos decorrem dos serviços, mas apenas descrição.”

Ao final, requer que “sejam sanados as omissões, a contradição e o erro material indicados no do v. acórdão por este E. Tribunal, de modo a atender o disposto no art. 1.022, § único c/c 489, 1º, IV do CPC, sob pena de nulidade do v. acórdão.”

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretendem a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão, em relação à análise das provas contidas nos autos, deixou expressamente consignado:

“Com efeito, a prova pericial estabelece com segurança que o trabalho efetuado foi de má qualidade e causou prejuízo ao autor.

Não se pode admitir, data vênua, que o contrato fosse de mera administração e de mão de obra.

Administrar implica necessariamente a imposição de que a obra seja realizada corretamente. Compete a quem administra velar para que o realizado ocorra de

maneira correta.

Além do que, é preciso orientar a construção. É de ser observar que também era da responsabilidade da ré o fornecimento de mão de obra. Esses funcionários deveriam ser pessoas capazes e deveriam efetuar o serviço orientado pela apelante.

A relação de causalidade é patente.” (fls. 2324)

Ainda, extrai-se do v. acórdão que “*O valor do dano material fica prestigiado.* Apesar do pleito de majoração, com o devido respeito, não se pode admitir que, o valor pago a assistente técnico, seja entendido como dano material. Quanto aos demais itens, como do reparo do telhado, fls. 76, somente há descrição. A nota fiscal de 267 não estabelece que houve falha e que é necessária à sua indenização. Em suma, *considerando o que consta dos autos, julgo ser correta esta imposição.* Perdas e Danos não há como impor. Não se vislumbra sua ocorrência, considerando o que consta dos autos.” (fls. 2326).

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos relevantes ao desate do litígio foram objeto da devida análise e fundamentação, inexistindo qualquer vício no julgado.

Ademais, conforme entendimento perfilhado

por este Eg. Tribunal de Justiça, “(...) *não está obrigado o órgão julgador a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apenas alguns deles forem suficientes para resolver a demanda*” (Embargos de Declaração nº 2235116-20.2021.8.26.0000/50002, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 27/02/2023).

As demais considerações dos embargantes constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

A insistência do embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Ficam os embargantes advertidos para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo da majoração da penalidade por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora